



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ - BA

QUARTA-FEIRA – 17 DE JANEIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 10

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCUGÊ PÚBLICA:

- **RECURSO ADMINISTRATIVO/ TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MAO DE OBRA, VISANDO A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL AUGUSTA MEDRADO MATTOS

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Ana Olímpia Hora Medrado
- Praça Coronel Douca Medrado, 73 – Cidade Histórica
- Tel: 75 3338-2143



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

17/01/2024, 08:24

Locamail :: Fwd: Recurso TP 07/2023

Assunto: **Fwd: Recurso TP 07/2023**  
De: DAM <damconstrutora2014@gmail.com>  
Para: licitacoes@mucuge.ba.gov.br <licitacoes@mucuge.ba.gov.br>  
Data: 16/01/2024 17:01



- RECURSO Dam Construtora MUCUGÊ TP 07.pdf (~659 KB)

Segue recurso administrativo referente à inabilitação da empresa Dam Construtora na tomada de preços 007/2023. Peço que seja analisado e aguardo retorno.

**Atenciosamente,**  
**DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI-EPP**  
**CNPJ: 07.546.061/0001-06**  
**☎ (71) 3396-9078**



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP**

### COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCUGÊ / BA

#### TOMADA DE PREÇOS 007/2023

**DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.546.061/0001-06, com sede na Praça Cazuzza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro, São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, alínea “a” da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, por fim decida, por consequência, pela habilitação da signatária.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu no dia 09 de janeiro de 2024.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de janeiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

#### **1.1 Do Interesse Recursal**

O interesse em recorrer de decisão em um certame licitatório, permeiam os fatos ocorridos na sessão e as decisões tomadas pela Comissão na pessoa do presidente. No presente caso a Recorrente foi inabilitada do certame, o que por si só já pressupõe o interesse em recorrer.

#### **1.2 Da Legitimidade Recursal**

A presente peça de recurso é interposta por sociedade empresária, participante do certame, dessa forma devidamente credenciada, o que lhe atesta a sua legitimidade.

Presente assim os pressupostos recursais.

Praça Cazuzza Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,  
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

1



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

### 2. DOS FATOS

A Comissão de licitação inabilitou a empresa DAM CONSTRUTORA por não cumprir com o item 5.2.5 letra c e f, referente a declarações.

### 3. MOTIVO DO RECURSO:

Na lei 8.666 em seus artigos 27 à 31 não consta a exigência dessas declarações.

#### *1. Declaração de compromisso de combate à corrupção e ao conluio entre os licitantes e de responsabilidade socioambiental:*

É dever da comissão de licitação combater a corrupção e conluio, e a responsabilidade ambiental é dever do órgão ambiental pertencente ao município, é descabida a exigência dessa declaração.

Mesmo assim, a empresa apresentou declaração de elaboração independente da proposta, onde expressa claramente que na preparação de sua proposta não houve participação de nenhuma empresa participante do certame e muito menos de algum membro integrante do órgão licitante, e também expressa que não tentamos de nenhuma maneira influenciar na decisão de qualquer outro participante a respeito da sua participação ou não na licitação, dessa forma a empresa Dam Construtora demonstra que não é sua intenção participar de conluio.

#### *2. Declaração de dados do representante legal para assinatura do contrato:*

Os dados do representante legal da empresa foram apresentados através de seus documentos pessoais (CPF, RG), Contrato social da empresa que consta todas as informações do mesmo, ou seja, mais uma solicitação descabida, não há necessidade nenhuma tendo em vista que já foram apresentados documentos comprobatórios sobre o representante da empresa, e os dados para assinatura do contrato somente serão utilizados no momento da assinatura do contrato pela vencedora do certame, e pode ser solicitado nesse momento.

O representante da empresa esteve presente no certame e em nenhum momento foi solicitado a sanar a falta dessas declarações.

Conforme a Lei, poderia ter sido solicitada pela comissão que o representante credenciado elaborasse as declarações de próprio punho e anexado ao processo, não sendo a falta de declarações motivo de inabilitação, porem não foi feito isso.

Fica subentendido que a comissão utiliza clausulas abusivas com intuito de inabilitar o maior numero de participantes possível e dessa forma beneficiando alguma empresa em especifico.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

#### Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

##### Dos Crimes e das Penas

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos **princípios da legalidade** (o qual estabelece que na lei está o fundamento e o limite das ações da administração), **impessoalidade** (segundo o qual devem ser evitados quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes), **moralidade** (que exige do administrador comportamento escorreito e honesto), **publicidade** (impondo que os atos e termos emanados do Poder Público sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados) e **eficiência** (o qual obriga a Administração Pública a realizar todos os seus atos com o objetivo de promover o bem comum, de maneira eficaz e qualitativa, evitando esbanjamento e prejuízos ao erário e garantindo maior e melhor rentabilidade social).

#### **A Constituição Federal, erigindo o instituto da licitação em preceito constitucional, dispõe que:**

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

*qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, caput e inciso XXI).*

Este dispositivo acaula obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, que por si só obrigam a Administração a deflagrar uma prévia disputa entre possíveis contratantes, tratando-os em igualdade de condições.

A norma constitucional transcrita dita como regra a exigibilidade de licitação, sendo que, os casos de aquisição direta, previstos em lei, são exceções e, como tais, por princípio básico de hermenêutica, devem receber tratamento restritivo.

O art. 2º da Lei n.º 8.666/93, diploma legal que hoje regulamenta a licitação, reafirma a regra constitucional nos seguintes termos:

*Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

Ressalte-se, mais uma vez, que a finalidade da licitação é alcançar a realização de negócios mais vantajosos para a Administração e assegurar obediência ao princípio da isonomia. Sucede, pois, que esta é um instituto que se funda na ideia de disputa, competição e dos proveitos daí decorrentes, pois iniciado o certame, os participantes terão que se esmerar em apresentar as melhores propostas ao seu alcance, para que possam concorrer com possibilidade de sucesso.

**É exatamente o que estabelece o art. 3º da Lei n.º 8.666/93:**

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

No que concerne ao princípio da igualdade, verifica-se que no procedimento licitatório todos que dele participam devem ser tratados isonomicamente. Por isso, o § 1º, do art. 3º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, proíbe que o ato convocatório da licitação admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

#### **DAS CONSEQUÊNCIAS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Todos aqueles que figuram requeridos/representados nesta Representação devem ser responsabilizados, naquilo que lhes couber, por terem contribuído, subjetiva e



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

objetivamente, para a concretização dos atos de improbidade administrativa e deles se beneficiado.

As consequências para os atos de improbidade administrativa praticados pelos representados estão previstas inclusive no texto legal maior, em específico no § 4º do artigo 37:

**§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.**

Ademais, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima impõe penalidades semelhantes, conforme se destaca a seguir:

**Art. 46.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará cautelarmente o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º** Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista no “caput” deste artigo.

**§ 2º** Nas mesmas circunstâncias do caput deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 66 e 67, decretar, por prazo não superior a três anos, a indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

**Art. 49.** Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Estadual e Municipal.

**Art. 50.** Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no Art. 111 desta Lei.

**Art. 66.** Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de três a oito anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Estadual e Municipal.

**Art. 67.** O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público de Contas, solicitar à Procuradoria Geral do Estado ou do Município ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

Um dos objetos da presente REPRESENTAÇÃO, que tem como fundamento, além de outras normas, a LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, é exatamente este: promover a defesa da ordem jurídica, representando ao Tribunal de Contas e aos órgãos competentes, para que adotem as medidas de interesse público (artigo 6º, inciso I).

No caso concreto, a declaração de nulidade dos atos administrativos municipais acima referidos, de autoria dos requeridos, é medida que se impõe, pois são absolutamente inválidos, em razão de defeitos insanáveis em seus elementos componentes.

Os atos administrativos do Município anteriormente referidos, praticados pelos requeridos antes nomeados, sofrem dos vícios de forma e de desvio de finalidade.

A Licitação, procedimento formal por força de disposições da Constituição da República de 08 de outubro de 1988 (artigo 37, inciso XXI) e da Lei Federal n.º 8.666/93, foi realizada em desacordo com os mandamentos legais.

A propósito, embora não se trate de ação popular, mister ressaltar que a Lei Federal n.º 4.717/65, fonte formal do direito brasileiro no que se refere aos vícios e às nulidades incidentes sobre os atos lesivos ao patrimônio público, em seu art. 2º, estabelece que:

**Art. 2º** - São nulos os atos lesivos ao patrimônio público das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

O tratamento dos atos ilícitos, em se tratando de licitação, está contido nos artigos 49 e 59 da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.*

Praça Cazuya Machado, nº 03, 1º andar, sala 02, Centro,  
São Gonçalo dos Campos-BA, CEP: 44.330-000

6



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

*Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*

*Parágrafo único - A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.*

O **desvio de finalidade** também está caracterizado, uma vez que os requeridos fraudaram o devido processo licitatório, ignorando, por completo, o interesse público e favorecendo particulares.

O referido ato – procedimento licitatório - é viciado e imprestável também porque, como já firmado anteriormente, desatendeu os princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais foram simplesmente ignotos pelos requeridos.

Outrossim, **não há margem de discricionariedade capaz de defender os atos defeituosos, tampouco se admite a invocação do pretense interesse público para manutenção do ato viciado**, vez que um ato com os mencionados vícios, por si só, é suficiente para ofender o interesse público, não importando a carga semântica diferenciada que se pretenda dar a este.

Destarte, o Ministério Público de Contas, considerando que o ato administrativo nulo não é capaz de gerar direito adquirido, entende deva ser recomposta a situação ao seu estado anterior.

**A nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos esperados pelas partes e desconstituindo os já produzidos.**

O contratado só tem direito a ser indenizado de eventuais prejuízos quando for inocente. No caso dos autos inexistem inocentes, quer do lado da Administração, quer do lado dos demais Representados, já que as aquisições foram feitas de forma fraudulenta, mediante a utilização de procedimento licitatório simulado.

Em obediência ao dispositivo da Lei Maior, o art. 16 da Lei n.º 8.429/92 impôs como **única** condição à medida constritiva, a existência de **“fundados indícios de responsabilidade”** (em outras palavras, a existência de *fumus boni juris*). Nem poderia, é certo, exigir mais, para não atentar contra o mandamento constitucional. Com efeito, se o administrador público e seus cooperadores não se mostram zelosos quanto à gerência e conservação do patrimônio público, também não merecerão confiança para a preservação de seus próprios patrimônios pessoais, que é a única garantia que a sociedade dispõe para ver efetivado o ressarcimento. Diante de uma visão empírica do que normalmente ocorre e das regras de experiência comum, autorizadas pelo art. 375, do Novo Código de Processo Civil, pode-se concluir que os requeridos, numa reação humana e compreensível, face a



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

perspectiva de perda total de seus patrimônios, venham a praticar atos prejudiciais à futura satisfação do débito.

Portanto, é imprescindível proteger os patrimônios pessoais dos requeridos não só de dilapidação, mas até mesmo de eventual má administração, com vistas à satisfação do resultado útil do procedimento.

De qualquer forma, atendendo à regra prescrita no art. 7º da Lei n.º 8.429/92 e já que os atos de improbidade causaram lesão ao patrimônio público, a indisponibilidade dos bens dos requeridos é medida **inarredável**, conforme reconhece o julgado que ora se destaca:

*ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR TORNANDO INDISPONÍVEIS OS BENS DOS AGENTES PÚBLICOS - IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PREVISTO NO ART. 10, XI, DA LEI N.º 8.429/92 - TIPO LEGAL QUE, POR DEFINIÇÃO LEGISLATIVA, INCLUI-SE ENTRE OS QUE "CAUSAM PREJUÍZOS AO ERÁRIO" - MEDIDA DE GARANTIA QUE SE IMPÕE EM FAVOR DA PESSOA JURÍDICA AFETADA, POR FORÇA DOS ARTS. 5º. E 7º. DA LEI MENCIONADA - PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS CONFIRMADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO IMPROCEDENTE.*

A licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório oferecendo iguais condições entre eles garantindo assim a isonomia desde que os queiram participar do certame preencham os requisitos previamente.

Percebe-se nitidamente afronta aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e os princípios administrativos que norteiam o interesse público que de forma ilegal foi vilipendiado para subsumir-se em interesses escusos.

**O foi exigido pela Comissão exorbita o poder do ente e demonstra um direcionamento do pleito licitatório a uma ou duas empresas, já que impediu a competição. Por isso, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos específicos e que extrapolam a regulamentação legal, o que configura obstrução à competitividade do certame.**

Leva-se em conta que para o TCU o que vale é a proposta mais vantajosa apresentada pelo licitante.

A INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado princípio do interesse público e o princípio da razoabilidade.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O “caput” do art. 37 da CF/88 enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os “princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original)

Entre eles, figura o princípio da licitação pública, previsto no inciso XXI do suso mencionado artigo, conforme o qual: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei...”.

Constitui este, corolário do princípio da moralidade pública e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público.

Nesse sentido que a partir deste modelo constitucional, a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmucuge.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI-EPP

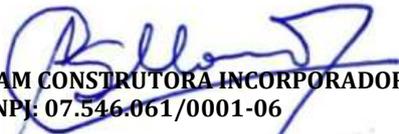
Pelo exame sistemático dos dispositivos constitucionais e legal acima transcritos, é possível enumerar diversos princípios que o legislador positivou como norte para a atividade administrativa em procedimentos licitatórios.

O princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório.

Assim deixa a comissão de licitação de atender as exigências do próprio edital elaborado por ela, vez que os erros indicados poderiam e podem ser devidamente sanados, bastasse a comissão de licitação aplicado princípio do **FORMALISMO MODERADO**.

Informo que a copia do processo licitatório e esse recurso será encaminhando ao Ministério Público e TCU.

São Gonçalo, 16 de janeiro de 2024

  
DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP  
CNPJ: 07.546.061/0001-06